

O PREÇO DO AFETO: A (IR)RESPONSABILIDADE PELO ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES DE PARENTALIDADE

Edineia Chaves Franz*

Aline Casagrande**

Resumo: A temática deste trabalho abarca o Direito de Família e o Abandono Afetivo, focando-se na responsabilidade familiar nas questões que englobam a afetividade. A relevância desta matéria, dá-se a partir do estudo dos aspectos históricos e contemporâneos das relações familiares e da atual configuração da família, bem como na proteção integral e no sistema de tutela de direitos da criança e do adolescente. Para tanto, busca-se identificar se a ausência de afeto pode ser a mola propulsora de indenização no que se refere à responsabilidade pelo abandono afetivo nas relações de parentalidade. Quanto à metodologia, esta se trata de pesquisa bibliográfica, que tem por objetivo buscar o posicionamento da legislação, da doutrina e de decisões jurisprudenciais a respeito da responsabilidade civil pelo abandono afetivo. Nesse ínterim, a própria Constituição Federal se posiciona a respeito da relevância dos laços familiares, afirmando que, quanto ao direito à convivência familiar, a criança e o adolescente devem ter prioridade absoluta. Por fim, destaca-se que, independentemente do modelo de família, deve-se colocar o papel essencial da família em destaque, o afeto e o carinho, pois estes são fundamentais para o desenvolvimento psíquico e emocional saudável dos filhos.

Palavras-chave: Direito de Família. Responsabilidade. Abandono Afetivo.

THE PRICE OF AFFECTION: THE (IR)RESPONSIBILITY FOR AFFECTIVE ABANDONMENT IN PARENTING RELATIONSHIP

Abstract: The theme of this work includes the Family Law and the Affective Abandonment, focusing on family responsibility in issues that involve affectivity. The relevance of this matter takes place from the study of historical and contemporary aspects of family relations and current family settings, as well as full protection and child rights protection system and

* Bacharel em Direito pela Faculdade Palotina de Santa Maria. E-mail: edineiafranz@hotmail.com

* Advogada (OAB/RS 63.750); Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); Especialista em Direito Civil pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Professora do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Palotina (FAPAS); Coordenadora do Núcleo de Monografia (NUMO) do Curso de Direito da Faculdade Palotina (FAPAS); Coordenadora dos Cursos de Especialização em Direito da Faculdade Palotina (FAPAS); Diretora do Núcleo do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam) de Santa Maria/RS; Vice-presidente da Comissão Especial de Mediação e Práticas Restaurativas da OAB/RS (CEMAPR - OAB/RS). Email: casagrande.aline@gmail.com

adolescents. Therefore, we sought to identify whether the lack of affection can be the mainspring of compensation in respect of the responsibility for emotional abandonment in the parenting relationships. So, considering the contemporary setting of family entities, compensation is presented as a solution to mitigate the effects arising from family conflicts emerging from the lack of family life. As for the methodology, it comes to bibliographic research, which aims to get the positioning of legislation, doctrine and jurisprudence regarding the civil responsibility for the emotional abandonment. Meanwhile, the Federal Constitution itself is positioned regarding the relevance of family bonds, stating that, for the right to family life, children and adolescents should have absolute priority. At last, it is emphasized that, regardless of the family model, it should put the key role of prominent family, affection and care, as they are fundamental to the psychological and emotional development of healthy children.

Keywords: Family Law. Responsibility. Affective Abandonment.

Considerações iniciais

A temática deste trabalho abarca o Direito de Família e o Abandono Afetivo, focando-se na responsabilidade familiar, cujas questões englobam a afetividade. Desse modo, este estudo surge a partir da ideia de que, se os danos materiais ou morais devem ser indenizados, surge a hipótese de que o descumprimento das obrigações paterno filiais também possa ser indenizável.

Nesse contorno, a relevância desta matéria se dá a partir do estudo dos aspectos históricos e contemporâneos das relações familiares e da atual configuração da família, bem como da proteção integral e do sistema de tutela de direitos da criança e do adolescente.

Nesse passo, busca-se identificar se a ausência de afeto pode ser a mola propulsora de indenização no que se refere à responsabilidade pelo abandono afetivo nas relações de parentalidade. Assim, considerando o cenário contemporâneo das entidades familiares, a indenização se apresenta como uma solução para minorar os efeitos advindos dos conflitos familiares, que emergem da falta de convívio familiar.

Quanto à metodologia deste estudo, cumpre expor que esta pesquisa é de cunho bibliográfico, a qual Lamy (2011) entende como sendo o estudo sistematizado desenvolvido com base em conteúdos publicados em livros, revistas, jornais, impresso ou digital, isto é, material de acesso universal.

No que tange ao método, é aplicado o hipotético dedutivo, a fim de averiguar a hipótese de cabimento de indenização ao filho abandonado afetivamente. Para tanto, objetivamente, busca-se vislumbrar o posicionamento da legislação, da doutrina e das decisões jurisprudenciais a respeito da responsabilidade civil por abandono afetivo.

Outrossim, para melhor vislumbrar a temática, este trabalho está dividido em dois capítulos, sendo que o primeiro traz um Panorama Histórico da (ir)Responsabilidade Civil, mostrando como a reparação de danos foi conquistada com o passar do tempo, qual a Origem e evolução das indenizações por dano moral; Ecos do Dano Moral no Direito de Família, procura-se aqui elucidar quais os efeitos da possibilidade de reparação do dano no seio familiar; Veredas do abandono afetivo na doutrina, busca-se mostrar a visão dos pesquisadores sobre a temática deste estudo; O preço do afeto no viés jurisprudencial, apresenta o posicionamento dos tribunais a respeito da possibilidade de colocar um “preço no afeto”.

No segundo capítulo, A tutela do afeto nas relações de parentalidade, procura-se mostrar a positivação do afeto; Uma visão jurídica das composições familiares na contemporaneidade, discorre-se a respeito das novas configurações de família da atualidade; O afeto na (des)constituição dos vínculos familiares, destaca a relevância da afetividade como elo essencial na núcleo familiar; Contornos do afeto na célula mater da sociedade na ótica da psicologia, proporciona um olhar psicológico acerca do afeto no desenvolvimento dos filhos; É possível reparar as lacunas de afeto?, se sim, quais seriam os meios possíveis para isso. E, finalmente, tem-se a conclusão desta pesquisa.

Por fim, destaca-se que, independente do modelo de família, deve-se colocar o papel essencial da família em destaque, o afeto e o carinho, pois estes são fundamentais para o desenvolvimento psíquico e emocional saudável dos filhos. Nesse ínterim, destaca-se que a Constituição Federal se posiciona a respeito da relevância dos laços familiares, afirmando que, quanto ao direito à convivência familiar, a criança e o adolescente devem ter prioridade absoluta.

1 Panorama histórico da (ir)responsabilidade civil

Etimologicamente, o léxico *responsabilidade* deriva do Latim *RESPONSUS*, participio passado de *RESPONDERE*, “responder, prometer em troca”, de *RE-*, “de volta, para trás”, mais *SPONDERE*, “garantir, prometer” (*CONSULTÓRIO ETIMOLÓGICO*, 2015).

Juridicamente, o termo em análise diz respeito à responsabilização da pessoa pelos atos praticados. Nesse sentido, a responsabilidade civil, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2011), tem origem na violação de uma norma jurídica preexistente, cuja consequência, ao agente do dano, é a obrigação de indenizar a vítima.

Para os doutrinadores, a responsabilidade civil divide-se em três aspectos fundamentais, a saber: a) conduta humana: dá-se comissivamente ou omissivamente (positiva ou negativa), pode ser própria ou de terceiros ou, mesmo, ilícita geralmente ou lícita excepcionalmente; b) dano: transgressão a um interesse protegido juridicamente, tanto no que se refere ao patrimônio quanto à violação de um direito de personalidade; c) nexo de causalidade: existência de vínculo entre a conduta do agente e o dano causado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011).

Dano moral. Indenizar ou não? Eis a questão. Apesar de a tentativa de reparar um mal sofrido ser uma constante preocupação da humanidade, a indenização, como pena, nem sempre é ponto pacífico. Diante dessa realidade, releva conhecer a evolução histórica do Dano Moral.

Dessa maneira, para entender melhor o *status quo*, é imperioso conhecer alguns dos códigos antigos da humanidade, como o

O Código de Ur-Nammu [...] foi descoberto somente em 1952, pelo assiriólogo e professor da Universidade da Pensilvânia, Samuel Noah Kromer. Nesse Código elaborado no mais remoto dos tempos da civilização humana é possível identificar em seu conteúdo dispositivos diversos que adotavam o princípio da reparabilidade dos atualmente chamados danos morais (SILVA, 1999, p. 65).

Este *codex* - considerado um dos mais antigos códigos que se tem notícia - vigorou na Suméria (onde hoje é o Iraque), em meados de 2140 e 2040 a.C. Nele, a reparação por Dano Moral estava prevista. Outrossim, dentre suas normas, ele trazia uma coletânea de costumes e decisões de conflitos ocorridos naquela sociedade, ou seja, tratava-se de uma compilação de soluções de conflitos, talvez ao que hoje se denomina jurisprudência.

Nesse sentido, o item VII do código em questão apresenta as seguintes sanções:

Um cidadão fraturou um pé ou uma mão a outro cidadão durante uma rixa pelo que pagará 10 siclos de prata. Se um cidadão atingiu outro cidadão com uma arma e lhe fraturou um osso, pagará uma mina de prata. Se um cidadão cortou o nariz a outro cidadão com um objeto pesado pagará dois terços de mina (GILISSEN, 1988, p.64).

Outro código que merece relevo é o famoso Código de Hamurabi. Aproximadamente, 300 anos mais novo que o código anteriormente citado, fora editado pelo rei da Babilônia, cerca de 1780 a. C, visando à punição de casos concretos específicos.

Como se pode verificar nestes parágrafos:

§196. Se um homem destruir o olho de outro homem: destruirão seu olho.

§197. Se um homem quebrou o osso de um homem, quebrarão o seu osso.

§200. Se um homem arrancou um dente de um homem igual a ele: arrancarão o seu dente.

Com isso, percebe-se que, diferentemente do Código de Ur-Mammu, que previa a aplicação de penas pecuniárias, o Código de Hamurabi adota a reparação de caráter físico. Nesse tratamento diverso entre os diplomas, percebe-se que o segundo é mais severo que o primeiro.

Nessa perspectiva, por também prever a reparabilidade de dano, merece destaque a Lei das XII Tábuas, redigida em meados de 450 a.C., cuja relevância fora essencial para a origem do Direito Romano. Em Roma, em 390 a.C., ocorreu um incêndio, que danificou este diploma, no entanto, foram recuperados alguns artigos, dentre os quais alguns que discorrem acerca da reparação:

VII- Cabe ação de dano contra aquele que faz pastar o seu rebanho no campo de outrem.

[...]

X- Aquele que causa incêndio num edifício, ou num moinho de trigo próximo de uma casa, se o faz conscientemente, seja amarrado, flagelado e morto pelo fogo; se o faz por negligência, será condenado a reparar o dano; se for muito pobre, fará a indenização parceladamente.

Ao analisar tais regras, infere-se que a Lei das XII Tábuas instituiu dois meios de indenizar, isto é, a reparação do dano, conforme o caso, recairia sobre a integridade física, ou então, sobre o patrimônio. Na segunda opção, ao autor, seria imposto o pagamento de determinado valor para a vítima lesada.

Nessa conjuntura, o Direito Romano, também, admitia a reparação do dano. Nesse sentido, cabe elucidar que o Código Romano seguiu as características dos *codex* anteriores, pois as penas recaíam tanto sobre a integridade física quanto ao patrimônio do autor.

Outro código que deve ser mencionado é o Código de Manu ou Leis Escrita de Manu, cuja edição deu-se no século II a.C., considerada a antologia legislativa mais antiga da Índia. Em tal legislação, era prevista a reparação para vítimas de danos morais de cunho pecuniário, distinguindo-o do Código de Hamurabi.

Para Lima (1983), o código indiano apresenta sinais da obrigação da reparabilidade do dano moral, como se pode verificar no art. 695 “Todos os médicos e cirurgiões que exercem mal a sua arte, merecem multa; ela deve ser do primeiro grau para o caso relativo a animais; do segundo, relativo ao homem”. Destarte, nota-se que, no dano ao qual se refere o artigo do

código em comento, não há um caráter material, mas um dano estético, que atinge o bem-estar da vítima.

1.1 Origem e evolução das indenizações por dano moral

No Brasil, o reconhecimento da indenização por dano imaterial ocorreu paulatinamente. Tal atenção surgiu com o desenvolvimento social, que gerou conflitos entre os indivíduos, excedendo o patrimônio, pois afrontavam os direitos pessoais (dignidade, honra, intimidade). Com isso, na legislação brasileira, a reparação deixou de se restringir ao dano patrimonial, abarcando o dano extra-patrimonial também.

Nesse prisma, Freitas (2009), sobre as Ordenações do Reino¹, assevera que a possibilidade da reparação ao dano extra-patrimonial era possível, como se pode averiguar neste fragmento:

Talvez uma das mais antigas referências à indenização por dano moral, encontrada historicamente no direito brasileiro, está no Título XXIII do Livro V das Ordenações do Reino (1603), que previa a condenação do homem que dormisse com uma mulher virgem e com ela não se casasse, devendo pagar um determinado valor, a título de indenização, como um “dote” para o casamento daquela mulher, a ser arbitrado pelo julgador em função das posses do homem ou de seu pai (FREITAS, 2009, p. 8).

Em 1890, Manoel Deodoro da Fonseca, decretou Código Penal, o qual trazia a possibilidade de punir com prisão e multa crimes que ofendiam a honra e a boa fama das vítimas:

Art. 316. Si a calúnia for commettida por meio de publicação de pamphleto, impresso ou lithographado, distribuido por mais de 15 pessoas, ou affixado em logar frequentado, contra corporação que exerça autoridade publica, ou contra agente ou depositario desta e em razão de seu officio: Penas – de prisão cellullar por seis mezes a dousannos e multa de 500\$ a 1:00000\$(sic).

Com o passar do tempo, a legislação brasileira passou a ver o dano moral de forma autônoma. Para tanto, separou-o o dano imaterial da ofensa material. A partir disso, o dano

¹ Em síntese, as Ordenações do Reino foram desenvolvidas em três fases: Ordenações Afonsinas, vigentes na época do descobrimento do Brasil, as quais consolidaram as leis editadas desde Afonso II, as resoluções das cortes desde Afonso IV, e as concordatas de D. Dinis, de D. Pedro e de D. João, adotando as disposições completas do direito romano e do direito canônico, bem como fazendo uso das disposições do Código das Sete Partidas, além de converterem em normas escritas os costumes e os padrões culturais do povo português; Ordenações Manoelinas, que objetivaram a unificação e consolidação do direito; e, as Ordenações Filipinas, que foram resultado da tomada de Portugal pela Espanha e da profunda alteração do direito português realizada por Filipe II com o concurso de juristas portugueses, dando nova organização à justiça e disciplina ao processo civil e criminal (DIDONE, 2005, p.95).

moral começou a ser contemplado nas normas brasileiras, tais como: a Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor (1990) e o Código Civil (2002), garantindo, assim, a existência do instituto da reparação ao dano moral.

1.2 Ecos do Dano Moral no Direito de Família

Nesse viés, o Direito Constitucional Civil propiciou um novo prisma para as relações civis, qual seja a repersonalização, a valorização do sujeito em detrimento ao patrimônio. Na seara do Direito de Família, este enfoque novel também se deu:

A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para essa nova função. Essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o espaço por excelência da repersonalização do direito (LÔBO, 2011, p. 22).

Ressalta-se que, para este estudo, importa vislumbrar o dano moral na esfera familiar, mais precisamente no que tange ao abandono afetivo. Este, nas palavras de Lôbo (2011, p. 312) “nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas”.

Ao conjecturar sobre a Dignidade da Pessoa Humana, é impossível olvidar a concepção kantiana, porquanto sua definição é fundamental para a significação jurídica do termo dignidade. Nesse diapasão, sobreleva-se que o filósofo Kant foi quem primeiro concebeu que ao homem não se pode atribuir preço, pois deve ser respeitado como um fim em si mesmo e em função de sua autonomia enquanto ser racional (KANT, 2004).

Nas palavras de Kant

Todo o homem tem uma legítima pretensão ao respeito de seus semelhantes e também ele está obrigado ao mesmo, no tocante a cada um deles. A própria humanidade é uma dignidade; de facto, o homem por nenhum homem (nem pelos outros, nem sequer por si mesmo) pode ser utilizado só como meio, mas sempre ao mesmo tempo como fim, e nisto consiste justamente a sua dignidade (a personalidade), em virtude da qual se eleva susceptíveis de uso; eleva-se, por conseguinte, sobre todas as coisas. Logo, assim como ele se não pode auto-alienar por preço algum (o que oporia ao dever de auto-estima), também não pode agir contra a também necessária auto-estima dos outros, enquanto homens; ou seja, está obrigado a reconhecer praticamente a dignidade da humanidade em todos os outros homens; portanto, radica nele um dever que se refere ao respeito que se há-de necessariamente mostrar a qualquer outro homem (sic) (KANT, p.108).

Disso depreende-se que, o homem é digno por si só e isso é inerente à sua humanidade. Além do mais, o homem não pode ser usado como instrumento, mas como fim, pois o que os dignifica é o respeito de todos para com todos, ou melhor, deferência recíproca.

Nesse prisma, a Constituição Federal (1988), no art. 226, parágrafo 7º, dispõe que

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Consequentemente, o princípio da paternidade responsável, posto no artigo supracitado, segundo Lôbo (2011, p. 312) “não se resume ao cumprimento do dever de assistência material. Abrange também a assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão indenizatória”. Outrossim, a Carta Magna, no art. 227, *caput*, traz como sendo dever

[...] da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, colige-se que a função dos responsáveis pelos pequenos indefesos ultrapassa as questões meramente materiais, visto que a norma cogente exige um cuidado holista, levando em consideração os aspectos sociais, comunitários, intelectuais, psicológicos, afetivos. Com isso, propicia-se o desenvolvimento sadio do ser humano, salvaguardando o direito a uma vida de qualidade para as crianças e adolescentes. De acordo com os artigos 186 e 187² do Código Civil (BRASIL, 2002), existindo dano, precisa ser indenizado, pois todo dano deve ser ressarcido. Nota-se, também, a possibilidade de tal sanção ser aplicada nas relações familiares, sobretudo, considerando-se que o afeto possui papel eminentemente relevante na formação familiar, o que se verifica pelo seu gradativo ingresso no campo jurídico.

² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito; Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

1.3 Veredas do abandono afetivo na doutrina

Para os doutrinadores do direito de família, os vínculos de parentesco na família (incluindo a filiação), sejam eles consanguíneos ou de outra origem, possuem a mesma dignidade e são resguardados pelo princípio da afetividade. Sobre isso, Lôbo verbaliza que:

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções feneceram, desapareceram ou desempenharam papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua (LÔBO, 2011, p. 20).

O que se depreende deste excerto é que a afetividade e o convívio são itens fundamentais nas relações de parentalidade, uma vez que estes ocupam papel central na estrutura familiar no contexto contemporâneo. Na visão da doutrina jurídica brasileira, o emprego do princípio da afetividade cabe em várias situações do direito de família:

a) da solidariedade e da cooperação; b) da concepção eudemonista; c) da funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros; d) do redirecionamento dos papéis masculino e feminino e da relação entre legalidade e subjetividade; e) dos efeitos jurídicos da reprodução humana medicamente assistida; f) da colisão de direitos fundamentais; g) da primazia do estado de filiação, independentemente da origem biológica ou não biológica (LÔBO, 2011, p. 73).

Nesse ínterim, traz-se à luz que a relação familiar nem sempre ocorre de forma adequada, o que pode comprometer gravemente o desenvolvimento saudável dos filhos. Acerca disso, Madaleno assegura que

A vulnerabilidade dos infantes é decorrência natural da dependência que eles têm dos adultos, pois podem ser pacientes das mais variadas formas de agressão, assim como vítimas de uma violência corporal ou sexual, ou de abandono físico, psicológico, afetivo ou material. Qualquer ofensa à integridade física ou psíquica do infante converte a sua vida em um emaranhado de consequências devastadoras (MADALENO, 2013, p. 55).

Diante disso, evidencia-se que as crianças e os adolescentes, nas relações familiares, são a parte mais frágil. Acrescenta-se a isso o fato de que, muitas vezes, eles não têm a quem, uma vez que dependem do adulto responsável, que tem o dever de salvaguardá-lo. Ademais, as pessoas que não pertencem ao núcleo familiar, ainda que saibam da condição de vítima do infante, consideram inadequado interferir na família.

Isso posto, entende-se que os operadores do direito devem buscar promover a efetivação das normas (artigos 7º a 18 do ECA, 1990) - que salvagam a infância e a

juventude -, como os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, dentre os quais se destaca: direito à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao lazer, à profissionalização e proteção no trabalho.

Nesse passo, o art. 11 do Código Civil traz expresso que “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Para finalizar, é notável que, no âmbito dos direitos constitucionais civis, ocorreram mudanças positivas especialmente quanto à repersonalização, que acarretaram na valorização do sujeito em detrimento ao patrimônio. Tais transformações refletiram diretamente sobre as demandas apresentadas nas varas de família. Verifica-se isso a partir das jurisprudências da última década, cujos julgadores têm admitido a existência de consequências jurídicas nas relações familiares ancoradas no afeto, corroborando para que estas fossem abrangidas no rol tutelado pelo Direito de Família.

1.4 O preço do afeto no viés jurisprudencial

Nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e dos Tribunais Superiores, verifica-se a possibilidade de reparação de dano por abandono afetivo. Assim, importa trazer à luz a decisão que abriu precedente no Brasil sobre o tema foi proferida pelo juiz Mario Romano Maggioni, em 15.09.2003, na 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa – RS (Processo n.º 141/1030012032-0). Na redação, o pai foi sentenciado ao pagamento de duzentos salários-mínimos de indenização por dano moral por abandono afetivo e moral da filha de 9 anos.

Ao encontro dessa decisão, o Tribunal de Justiça do Paraná, em 2012, manifestou-se assim:

APELAÇÃO CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO CIVIL DE DAR CUIDADO CORRESPONDENTE AO DIREITO DO FILHO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR QUE NÃO SE CONFUNDE COM OBRIGAÇÃO MORAL DE DAR AMOR – SITUAÇÃO EMOCIONAL COM ALTO GRAU DE SUBJETIVIDADE QUE NÃO SE PODE EXIGIR NAS RELAÇÕES FAMILIARES. DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CUIDAR – DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL ÀS RELAÇÕES FAMILIARES – OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE CUIDAR QUE CARACTERIZA OBRIGAÇÃO CIVIL – PAI QUE, NO CASO, NEM MESMO PAGOU AS PENSÕES ALIMENTARES – DANO MORAL CONFIGURADO – ABANDONO AFETIVO RECONHECIDO.

A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO NÃO CARACTERIZA JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR – 8ª C.Ível – AC 640566-7 – Campo Mourão – Rel.: Roberto Portugal Bacellar – Unânime – J. 13.12.2012).

A ementa acima colacionada apresenta de forma bastante sucinta o que configura a obrigação de indenizar por abandono afetivo, uma vez que relata o caso de um pai que sequer forneceu os bens materiais ao filho, ou seja, faltou com o dever de cuidar, dar assistência e amparo.

Outra ação de indenização por abandono afetivo que merece relevo neste trabalho, ocorreu no Estado de São Paulo, quando uma filha, após conseguir reconhecimento judicial de paternidade, por ter sido vítima de abandono material e afetivo na infância e adolescência, moveu ação indenizatória em face do pai.

Na sentença de primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, com a argumentação de que a ausência do genitor se deu por conta de um “comportamento agressivo” da mãe dela em relação ao pai. Na apelação em segunda instância, a filha arguiu que o pai era “abastado e próspero”. Com isso, o Tribunal de Justiça de São Paulo reparou a sentença, fixando a indenização em R\$ 415 mil (quatrocentos e quinze mil reais).

Posteriormente, fora apresentado recurso ao Supremo Tribunal de Justiça, no qual o réu argumentou que não houve abandono e, ainda que tivesse ocorrido, inexistia ilicitude que justificasse qualquer indenização. Logo, a perda do poder familiar seria a única sanção possível pela falha nas obrigações paternas.

Cabe aqui ler a ementa do Recurso Especial apresentado do caso em análise:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é

possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (TJ-SP, RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 (2009/0193701-9) Brasília (DF), 24 de abril de 2012. RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. 3ª Turma, p.1).

“Amar é faculdade, cuidar é dever”, verbalizou a ministra Nancy Andrichi na sua decisão, por considerar cabível indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais. Afinal, no prisma da ministra, se há previsão de indenização por danos civis, isto deve ser aplicado também nos danos provenientes das relações familiares, pois inexistem razões para julgar com distinção danos oriundos das relações familiares e danos civis. Como se pode verificar neste excerto da decisão:

Muitos, calcados em axiomas que se focam na existência de singularidades na relação familiar - sentimentos e emoções -, negam a possibilidade de se indenizar ou compensar os danos decorrentes do descumprimento das obrigações parentais a que estão sujeitos os genitores [...]. Contudo, não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar, no direito de família.

Para a ministra, o dano moral oriundo das relações familiares tem cunho subjetivo, ou seja, abarca questões de afetividade, mágoa, amor, o que torna a identificação dos elementos que costumam configurar o dano moral indenizável, como culpa e nexos causal, uma tarefa bastante complexa. Entretanto, a paternidade é objetiva, cujas obrigações mínimas são tuteladas tanto pela legislação quanto pela Carta Magna: “Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”.

Outrossim, apesar de reconhecer que a filha venceu os obstáculos afetivos, do tratamento recebido de seu pai, como “filha de segunda classe”, sem receber as mesmas condições de desenvolvimento de seus irmãos, logrou inserção profissional, formou família e filhos e conseguiu “crescer com razoável prumo”. No entanto, o dano está caracterizado, uma vez que os sentimentos de mágoa e tristeza causados pela negligência paterna persistem.

Desse modo, ainda que tenha considerado que houve dano indenizável, reduziu a R\$ 200 mil o valor da indenização por considerar valor da sentença anterior elevado. Assim, a reparação do dano por abandono afetivo demonstra-se viável, pois decisões concedendo indenizações por este tipo de dano têm ocorrido.

2 A tutela do afeto nas relações de parentalidade

Precipuamente, cumpre expor que, ainda que o termo afeto não está explicitado na Constituição Federal, ele está tutelado pelo artigo 229³. Do mesmo modo, o Código Civil também o protege, ainda que implicitamente, como refere Fabrino

o Código Civil e a Constituição Federal não utilizam a palavra “afeto” propriamente dita. O Código Civil utiliza como elemento para indicar a definição da guarda do filho, a comunhão plena de vida no casamento e a admissão de igualdade de filiação além de parentesco natural e a Constituição coloca o afeto como necessário nas relações familiares (FABRINO, 2012, p. 24).

Diante disso, fica claro que o afeto, além de ser algo que naturalmente existe nas relações familiares, é uma garantia legal e constitucional. Dessa maneira, cabe verificar se a ausência deste afeto pode acarretar em prejuízos para a prole e se isso pode ser objeto de indenização. Devido a isso, este capítulo visa esclarecer tais aspectos.

2.1 Uma visão jurídica das composições familiares na contemporaneidade

Ao olhar a composição familiar, nota-se que esta tem se modificado ao longo do tempo, especialmente, na contemporaneidade. Com isso, novas leis surgiram para melhor regular e garantir os direitos de família.

Nesse viés, destaca-se que o direito de família se encontra tutelado entre os arts. 1.511 e 1.783 do Código Civil (2002), na Constituição Federal (1988). Além disso, também é contemplado em outras legislações como o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei do Divórcio, Lei de Investigação da Paternidade, entre outras.

Conforme Dias (2006), a Constituição Federal preconiza quatro pontos norteadores do Princípio da Afetividade: a) a igualdade de todos os filhos independente da origem; b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direito; c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família; d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente.

³ Art. 229: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

2.2 Contornos do afeto na *célula mater* da sociedade sob a ótica da Psicologia

A palavra abandono, etimologicamente, é uma variação do termo derrelição, cuja raiz, em Latim, é *derrelictio* (DICIONÁRIO PRIBERAM, 2013). Acrescenta-se que, dentre os significados do léxico abandono, tem-se: deixar para trás, ação de deixar uma coisa, uma pessoa, abandono da família; abandono do lar, esquecimento, renúncia (HOUAISS, 2009).

Afeto tem origem na palavra latina *affectus* e possui como sinônimos: afeição, amor, apego, dedicação, ternura, apreço (HOUAISS, 2009). A partir dessa definição, percebe-se que amor e dedicação são palavras bastante próximas e, portanto, é esperado que afeto seja compartilhado entre pais e filhos.

Logo, é crível que a escolha da expressão *abandono afetivo* não fora aleatória, mas sim elegida com muito esmero e precisão na esfera jurídica. Afinal, é a prática do genitor de relegar o filho, deixá-lo sem amparo emocional, privá-lo da companhia, impedindo o pleno desenvolvimento deste como ser humano que configura o abandono afetivo.

No campo da Psicologia, conforme o Dicionário Crítico de Análise Junguiana, afeto é definido como

Sinônimo de emoção; sentimento de intensidade suficiente para causar uma agitação psíquica ou outros distúrbios psicomotores óbvios. Tem-se o comando sobre o sentimento, enquanto o afeto se introduz com a VONTADE e só pode ser reprimido com dificuldade (SAMUELS, 2003, p.7).

Na visão do educador Piaget, a afetividade tem fundamental importância no funcionamento da cognição dos infantes, uma vez que a

vida afetiva e vida cognitiva são inseparáveis, embora distintas. E são inseparáveis porque todo intercâmbio com o meio pressupõe ao mesmo tempo estruturação e valorização. [...] Assim é que não se poderia raciocinar, inclusive matemática, sem vivenciar certos sentimentos, e que, por outro lado, não existem afeições sem um mínimo de compreensão [...]. O ato de inteligência pressupõe, pois, uma regulação energética interna (interesse, esforço, facilidade) (PIAGET, 1977, p.16).

Desse modo, fica evidente que a carência de afeto é um fator determinante para o desenvolvimento intelectual dos filhos, já que a sua presença ou ausência interfere diretamente na possibilidade de se aprender ou não.

A respeito da importância da família no desenvolvimento dos filhos, Lacan assim se expressa:

Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a preservação dos ritos, e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio lhe são disputadas por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua justamente chamada materna. Por isso ela preside aos processos fundamentais do desenvolvimento psíquico, a esta organização das emoções segundo tipos condicionados pelo ambiente, que é a base dos sentimentos segundo SHAND; duma maneira mais lata, ela transmite estruturas de comportamento e de representação cujo jogo ultrapassa os limites da consciência (LACAN, 1981, p. 11).

Nesse sentido, releva expor que a afetividade é fator essencial para a formação da identidade, por isso zelar pelo bem-estar daqueles que estão em processo de desenvolvimento é deveras pertinente. Do ponto de vista da psicologia e psicanálise, a afetividade surge com a demonstração dos sentimentos mais puros do indivíduo para com outrem, ou seja, no convívio em sociedade. Ademais, para esta ciência, o afeto possui diversos entendimentos, tendo em vista a existência de diversas teorias e os enfoques na compreensão da natureza psíquica do ser humano.

Na perspectiva de Klein (2005, p. 7), o afeto é visto como sendo “núcleos internos atribuidores de significado às vivências e às relações enquanto estas estão ocorrendo”. No olhar de Winnicott (2005, p. 17), é no afeto que “nos tornamos pessoa em virtude da relação com outra pessoa”. De um modo geral, o afeto pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência, que constrói o seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos, daí o papel fundamental da presença dos familiares na vida das crianças e dos adolescentes.

Nessa ótica, Chalita (2001, p. 20) professa da seguinte forma:

[...] a família tem a responsabilidade de formar o caráter, de educar para os desafios da vida, de perpetuar valores éticos e morais. Os filhos se espelhando nos pais e os pais desenvolvendo a cumplicidade com os filhos. [...] A preparação para a vida, a formação da pessoa, a construção do ser são responsabilidades da família. É essa a célula mãe da sociedade, em que os conflitos necessários não destroem o ambiente saudável.

Diante disso, é inegável que a partilha de afeto no seio familiar tem essencial importância para a formação de indivíduos afetivamente saudáveis, pois é a partir desta célula que o desenvolvimento cognitivo, afetivo, ético e moral sucedem. Entretanto, ainda permanece dúvida quanto à possibilidade de compensar o dano causado numa das fases mais significativas do ser humano que é a infância e a adolescência. Então, este é o ponto de discussão do próximo subtítulo.

2.3 É possível reparar as lacunas de afeto?

Ainda é ponto controverso tanto na jurisprudência quanto na doutrina a possibilidade de corrigir o dano afetivo causado a um filho. Nessa senda, Hironaka verbaliza que

[...], toda alteração paradigmática é sempre muito complicada, polêmica e gera efeitos divergentes. Se for certo que o mundo e a vida dos homens estão em transição contínua, também será verdade que a mudança causa sempre uma expectativa que, por um lado, é ser eufórica, mas por outro lado, preocupante. E não poderia ser diferente agora, diante deste assunto – tão delicado quanto difícil – que é a responsabilidade civil por abandono afetivo. Tanto a sociedade quanto a comunidade jurídica propriamente dita tem reagido de maneira dúplice em face do tema em destaque (HIRONAKA, 2016, p. 30).

Por outro lado, configurado o dano, este deve ser reparado. Ao menos é o que Hironaka defende:

Com efeito, com o estabelecimento efetivo de um vínculo de afetividade será mais fácil configurar o dano decorrente da cessação do contato e da convivência entre pais e filhos, na exata medida em que se conseguir demonstrar e comprovar que a sensação de abandono foi nociva à criança. Esta prova deve ser feita por perícia técnica, determinada pelo juízo, com o intuito de se analisar o dano real e sua efetiva extensão. Mas mesmo na hipótese de casais separados com filhos recém-nascidos, em que este pai ou esta mãe não-guardiões se afastam do convívio com o filho, deixando vago o espaço que deveria ser por eles ocupado, pode ser possível configurar o dano de corrente do abandono em si (HIRONAKA, 2016, p. 13).

Logo, compreende-se que, assim como acontece em outras demandas indenizatórias, no caso de dano oriundo de abandono afetivo, também é preciso comprovar a existência do dano, bem como o grau de malefício que ele causou. Somente dessa maneira a reparação acontece de forma legal e justa.

Na opinião de Madaleno (2016, s.p.), a indenização funciona como “um elemento de apoio ao convencimento do obrigado relutante, que passa sofrer uma pressão psicológica”, objetivando alcançar de forma coercitiva o cumprimento da obrigação de convivência, imposta pelo poder familiar.

Cabe destacar que, embora haja possibilidade de o filho ser ressarcido por danos causados abandono afetivo, não é qualquer omissão do pai que se encaixa no conceito do dano moral legal. Afinal, nenhum tipo de ação deve propiciar enriquecimento ilícito, ou seja, um filho não pode simplesmente se declarar vítima de abandono afetivo por vingança ou ganância, pois estaria agindo de má-fé e fomentando a criação de uma “indústria de indenização por abandono afetivo”.

Incumbe expor que, além de comprovar os prejuízos causados pela falta do genitor na vida da criança ou do descendente, é preciso atentar para a tempestividade para propor a ação, ou seja, a prescrição do direito de agir. Somente, assim, é possível garantir ao abandonado o direito de regresso do dano suportado. A contagem, neste caso, dá-se a partir do momento em que o filho atinge a maior idade e perdura até três anos depois de completados os 18 anos (dezoito), conforme dispõe o artigo 206, §3º, V⁴, da legislação civilista. Sendo assim, infere-se que, ao analisar uma demanda que contemple o tema em voga, o magistrado deve observar, com cautela e zelo, se estão presentes ou não as condições necessárias que dão aval para cessão de valor indenizatório.

Considerações finais

Ao vislumbrar a origem histórica do dano moral, percebeu-se que a responsabilização por um mal sofrido sempre foi uma preocupação da humanidade. Entretanto, a indenização, como pena, nem sempre é consensual. Nos Códigos de Ur-Nammu, Código de Hamurabi, na Lei das XII Tábuas, no Código Romano e nas Ordenações do Reino, já havia previsão de ressarcir o prejuízo da vítima, mas com enfoque nos bens materiais.

Nas primeiras legislações brasileiras, as indenizações, como nos códigos antigos, tinham como escopo a reparação de danos materiais. Com o tempo, o enfoque foi mudando e o dano material foi desvencilhado do dano imaterial. Nesse sentido, após o advento da Constituição Cidadã de 1988, foram promulgados o Código de Defesa do Consumidor (1990) e o Código Civil (2002), que preveem a responsabilização indenizatória por dano moral.

A partir de uma análise jurisprudencial, constatou-se que há divergência nas decisões. No entanto, isso ocorre porque não é possível obter indenização por qualquer dano sofrido no convívio familiar, como poucas visitas ou encontros desagradáveis com o genitor. Nessa ótica, a obrigação de indenizar se configura somente quando ficar provado o dano, ou seja, quando o filho tenha desenvolvido algum trauma, por conta da falta da presença do seu ascendente durante toda a sua infância e adolescência.

⁴ Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

Com este estudo, perceberam-se profundas mudanças nos costumes de convivência social. Por isso, a ideia de entidade familiar calcada nos laços de sangue ou no matrimônio se tornou obsoleta, alterando o conceito de família que passou a ser vislumbrado sob a lente do vínculo afetivo.

Dessa maneira, na acepção contemporânea de família, a lume da doutrina e das decisões jurídicas, ser pai ultrapassa o mero fornecimento de material genético e financeiro, pois abarca também o afeto, que se dá pelo cuidado, atenção, carinho e convivência harmoniosa.

No viés da psicologia, afetividade e inteligência são inseparáveis, uma vez que elas se complementam, isto é, o afeto é como uma mola propulsora do aprendizado. Assim, a ausência dos pais pode acarretar em traumas afetivos, que impedem o pleno desenvolvimento dos filhos, causando prejuízos intelectuais que irão refletir negativamente em todos os aspectos da vida (social, profissional, amorosa).

Então, qual é o preço do afeto? Vale lembrar que afeto não é amor. Afeto é cuidado, atenção, zelo, ou seja, obrigação e dever de proteger. Pela pesquisa feita, notou-se que a reparação por abandono afetivo surgiu como uma medida pedagógica, com muito cuidado para não ensejar a criação de uma “indústria de indenização por abandono afetivo”.

Por derradeiro, devido à extensão que têm as questões que englobam o Direito de Família e a habilidade que as configurações familiares se transformam, espera-se que outros pesquisadores se sintam curiosos e desafiados a perquirir acerca do dano moral nos casos de abandono afetivo, para que sejam desnudados pontos que este trabalho não tenha esclarecido.

Referências

BABILÔNIA BRASIL. **Código de Hamurabi**. Disponível em: <<http://www.angelfire.com/me/babiloniabrasil/hamur.html>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Código Penal (1890)**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

_____. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 nov. 2015.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 20 nov. 2015.

_____. Comarca de Capão da Canoa/RS. 2ª Vara Cível. **Processo Cível nº 141/1030012032-0**, data da sentença: 15 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. **AC 640566-7**. 8ª C.Cível. Campo Mourão (PR). Rel.: Roberto Portugal Bacellar – Unânime – Data do Julgamento: 13 de dezembro de 2012. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/>>. Acesso em: 20 maio 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **EIC: 20120110447605**, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 26 de janeiro de 2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/02/2015. p. 98.

_____. _____. **Recurso Especial nº 1.159.242** (2009/0193701-9). Brasília (DF), 24 de abril de 2012. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf>. Acesso em: 30 maio 2016.

CONSULTÓRIO ETIMOLÓGICO. Responsabilidade. Disponível em: <<http://origemdapalavra.com.br/site/pergunta/etimologia-da-palavra-responsabilidade-com-enfoque-juridico/>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

DICIONÁRIO PRIBERAM. **Abandono**. (2013). Disponível em: <<http://www.priberam.pt/>>. Acesso em: 5 jul. 2016.

DIDONE, André Rubens. **A influência das ordenações portuguesas e espanhola na formação do direito brasileiro do primeiro império**. Tese apresentada ao Departamento de Pos Grado Ciências Jurídicas Y Sociales da Universidad Del Museo Social Argentino. 2005. Disponível em: <<http://repositorio.uscs.edu.br/bitstream/123456789/292/2/tese%20doutorado%20Prof%20Didone.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

FABRINO, Verônica Noël. **Afetividade e base familiar: norteadores da formação da personalidade**. Trabalho de conclusão de curso. São Mateus: UNISAM/Faculdade Norte Capixaba de São Mateus, 2012.

FREITAS, Claudia Regina Bento de. **O quantum indenizatório em dano moral: aspectos relevantes para a sua fixação e suas repercussões no mundo jurídico**. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v.6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Trad. de A. M. Botelho Hespanha e I.M. Macística Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** Disponível em:

<www.jusnews.com.br/portal/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=40>. Acesso em: 08 jun. 2016.

HOUAISS. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes:** parte II: princípios metafísicos da doutrina da virtude. Traduzido do alemão por Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2003.

KLEIN, Melanie. Edição Especial Melanie Klein. **Revista Viver Mente & Cérebro,** São Paulo: Ediouro, n. 3, p. 3-98, 2005.

LACAN, Jacques. **A família.** 2. ed. Lisboa: Assirio & Alvim, 1981.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica:** técnicas de investigação, argumentação e redação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LIMA, J.B. de Souza. **As mais antigas normas de direito.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. **A multa afetiva.** Disponível em:
<<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=34>>. Acesso em: 9 jun. 2016.

PIAGET, Jean. **O julgamento moral na criança.** São Paulo: Mestre Jou, 1977.

SAMUELS, Andrew. **Dicionário crítico de análise junguiana.** Rio de Janeiro: Imago, 2003.

SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e a sua reparação civil.** São Paulo: RT, 1999.

WINNICOTT, Donald Woods. Edição Especial Winnicott. **Revista Viver Mente & Cérebro,** São Paulo: Ediouro, n. 5, p. 3-98, 2005.